PROTOCOLO Nº 120
Data 07/08/15 09:15 Horas
Serviço de Expediente

18/08/15

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre cobrança de taxa e/ou comissão em acompanhamento e/ou aula particular ministrada por "Personal Trainer" em academias de ginástica, "Sport Center", "FITNESS", Clube Esportivo ou Similares, no âmbito do Município de Anápolis e dá outras Providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os usuários de academias de ginástica, "fitness", "sport centers", clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres do município de Anápolis, devidamente matriculados ou inscritos em programas, podem ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º. O livre acesso de que trata o *caput* está condicionado ao prévio cadastramento do "*Personal Trainer*" junto ao estabelecimento por parte do aluno e se dará exclusivamente para orientar e coordenar as atividades físicas de seu cliente.

§ 2º. As academias de ginástica não poderão cobrar custo extra dos alunos ou do profissional de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Ficam excluídos do disposto neste artigo os estúdios e clínicas de treinamento personalizado e especializado.

Art. 2º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres:

> *"O usuário deste estabelecimento poderá ser acompanhado por profissional de educação física particular, de sua escolha, sem custo extra para acesso do mesmo."*

Art. 3º. Os estabelecimentos de que tratam esta Lei ficam proibidos de cobrar taxa ou comissão de profissionais de educação física, sobre o serviço prestado de "personal trainer", mesmo que o serviço seja prestado dentro das dependências da academia.

Art. 4º. Os estabelecimentos poderão ofertar o serviço de personal trainer, desde que o serviço tenha sido contratado diretamente em sua secretaria, e não exista o caráter personalíssimo da prestação do serviço, podendo ser qualquer funcionário habilitado ao exercício da profissão.

Art. 5º. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – multa de R$ 1.000,00 (um mil reais);

II - no caso de reincidência: multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e suspensão temporária das atividades do estabelecimento infrator pelo prazo máximo de 30 dias;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento no caso de descumprimento após a terceira constatação.

Art. 6º. A fiscalização desta Lei será executada pelo serviço de Posturas do município de Anápolis, até que seja regulamentada pelo Poder Executivo por ato próprio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2015

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador – SD
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto a garantia dos direitos de usuário, regularmente inscrito, de academias de ginástica, clubes esportivos e outros estabelecimentos assemelhados, enquanto consumidor dos serviços e produtos de tais estabelecimentos do município de Anápolis, ao acompanhamento de profissional de Educação Física, assegurando um atendimento individualizado, prestado por profissional particular, sem a necessidade de cobrança de custos extras ou "taxas", seja por parte do aluno ou por parte do *Personal trainer*. Isso, é sem dúvida alguma, o exercício dos direitos do consumidor, que deve ser assegurado por esta Casa de Leis.

Atualmente, muitas academias disponibilizam profissionais de educação física para o acompanhamento de seus usuários, entretanto, em razão de grande demanda o atendimento específico e eficaz não acontece, fato que pode levar a lesões, acidentes, resultados insatisfatórios, e até mesmo, prejuízos irreparáveis à saúde do usuário.

A maioria dos estabelecimentos, em questão, do município de Anápolis, cobra taxas dos profissionais particulares de educação física, para possibilitar aos mesmos o atendimento de seus clientes/alunos em suas dependências. Essa prática, está onerando diretamente o cliente/aluno, que já paga pelo uso das instalações e equipamentos e ainda, tem que arcar com honorários do *Personal trainer*, cada vez maiores face à cobrança abusiva de referidos valores, o que frequentemente tem inviabilizado a contratação de tais profissionais.

No que se refere ao aspecto formal da mensagem, cabe ao município legislar sobre matérias que tratam de assuntos de interesse local, podendo o processo legislativo ter origem tanto no Executivo quanto no Legislativo, conforme preceitua a Constituição Federal e o Regimento Interno da Casa.

E ainda, como o tema tem escopo na proteção e defesa do consumidor, pode o município legislar, de forma suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, inciso II da Constituição Federal em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, submeto à Casa o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos ilustres pares para aprovação de relevante matéria em defesa dos direitos dos consumidores de nossa cidade.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2015

Amilton Batista de Faria Filho
Vereador – SD
Vice-Presidente